



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
10	5038916-6	2024	5038916-6	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

Ementa:

ICMS – INFRAÇÕES RELATIVAS À FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTOS ESPECIAIS – OPERAÇÕES CLASSIFICADAS COMO EXPORTAÇÃO, REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO – INFRAÇÕES CARACTERIZADAS – RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, de fls. 1920 a 1942, interposto em face de decisão monocrática, fls.1888 a 1916, que julgou procedente o AIIM exordial, assim descrito:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1.Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 56.534,60 (cinquenta e seis mil e quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), nos anos de 2019 a 2022, conforme discriminado no demonstrativo de fls.9/35, por meio de guia de recolhimentos especiais, em virtude da perda das mercadorias (açúcar cristal VHP) constantes nas notas fiscais eletrônicas relacionadas no citado demonstrativo, remetidas com o fim específico de exportação (artigo 7º, § 1º do RICMS/2000) e para formação de lote para posterior exportação,(artigo 440-A do RICMS/2000), conforme se comprova pelos documentos anexos. (notas explicativas às fls.7/8, notificações às fls. 1338/1353,1401/1422,1481/1484 e 1495/1499, respostas às fls.1354/1400,1423/1480,1485/1494 e 1657/1667 e Danfes às fls. 36/1204).INFRINGÊNCIA: Artigo 445, inciso II e § 2º, item 1 do RICMS (Decreto nº45.490/2000).CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89. Infração referente a: Operações Próprias

2. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 852.468,43 (oitocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), no período de setembro de 2019 a novembro de 2022, por meio de guia de

recolhimentos especiais, referente às notas fiscais eletrônicas relacionadas no demonstrativo às fls. 1205/1209, relativas às saídas de mercadorias (açúcar cristal VHP) remetidas com o fim específico de exportação (artigo 7º, § 1º do RICMS/2000) e para formação de lote para posterior Exportação (artigo 440-A do RICMS/2000), sem contudo conseguir comprovar a efetivação de tais exportações, mesmo notificado para tanto, conforme se comprova pelos documentos juntados.(notas explicativas às fls.7/8, notificações às fls. 1338/1353,1401/1422,1481/1484 e 1495/1499, respostas às fls.1354/1400,1423/1480,1485/1494 e 1657/1667, danfes às fls. 1210/1337) INFRINGÊNCIA: Art. 445, inc. III do RICMS/00 (Dec. 45.490/00), Art. 445, §2º, item 2 da Lei 6.374/89. CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89. Infração referente a: Operações Próprias

A recorrente sustenta que:

1. As diferenças encontradas pela fiscalização se referem a “quebras” ocorridas nas operações de transporte e armazenamento do açúcar cristal VHP; não teria ocorrido o fato gerador do ICMS, pois as “quebras” de mercadoria (açúcar a granel) não representariam circulação de mercadoria passível de ser tributada pelo ICMS;
2. Cita a Súmula nº 573 do STF, o Tema nº 1.099 e a ADC nº 49, que teriam decidido que “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”;
3. As mercadorias seriam imunes, uma vez que se trataria de mercadorias destinadas à exportação;
4. O açúcar VHP seria beneficiado pela redução do ICMS de 7%, concedido aos produtos da cesta básica, sendo do tipo “cristal”;
5. Ainda, requer a aplicação da alíquota efetiva de 12% de acordo com o previsto no art. 39, X do anexo II do RICMS;
6. Com relação a multa, seria abusiva e confiscatória, devendo, por isso, ser reduzida ou relevada; e indevido o cálculo da multa sobre o valor básico atualizado.

Por sua vez, em suas contrarrazões de fls. 1946 a 1956, a D. Representação Fiscal argumenta que a autuada não logrou êxito em afastar o trabalho fiscal e pugna pelo não provimento do recurso do contribuinte, com a manutenção da decisão recorrida.

Há protesto por sustentação oral.

É o breve relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de Recurso Ordinário, de fls. 1920 a 1942, interposto em face de decisão monocrática, fls.1888 a 1916, que julgou procedente o AIIM exordial, relativo à duas infrações de falta de pagamento do imposto decorrente de: a) não comprovação de

operações de exportação de mercadorias – açúcar cristal VHP em virtude de perdas de mercadorias para formação de lote e posterior exportação; b) saídas de mercadorias - açúcar cristal VHP remetidas com fim específico de exportação (at. 7º § 1º do RICMS), sem comprovação da exportação.

Com relação ao item 1:

Sustenta a recorrente que não teria ocorrido o fato gerador do ICMS, pois as “quebras” de mercadoria (açúcar a granel) não representariam circulação de mercadoria passível de ser tributada pelo ICMS; e que durante o transporte do produto a diferença, inferior a 1%, seria relativa a perdas ou quebras de mercadorias, destinadas à exportação;

Entendo que tais argumentos não se sustentam, devendo ser afastados. No caso em exame, as mercadorias foram remetidas com o fim específico de exportação (artigo 7º, § 1º do RICMS/2000) e para formação de lote para posterior exportação, (artigo 440-A do RICMS/2000).

Com razão a fiscalização, haja vista que as quebras ou perdas de qualquer espécie não descaracterizam a ocorrência do fato gerador quando se dá em momento posterior à saída ou remessa da mercadoria. Considera-se que a não incidência tributária não ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, mas na concretização/comprovação/averbação de sua exportação para o exterior, nos termos do artigo 445 do RICMS/00.

Ademais, concordo com a decisão *a quo*, que somente as “perdas/quebras” ocorridas dentro do estabelecimento devem ser devidamente declaradas em registros contábeis, com o respectivo estorno de créditos relativos aos insumos, por outro lado, as perdas/quebras ocorridas após a saída da mercadoria do estabelecimento estão no campo da incidência tributária.

Não há também, como se aplicar a legislação federal ao presente caso, como argumentado pelo autuado, haja vista que se aplica a legislação especial do ICMS estadual paulista. Assim, mantido o item 1 do AIIM.

No que diz respeito ao item 2, referente às notas fiscais eletrônicas relacionadas no demonstrativo às fls. 1205/1209, relativas às saídas de mercadorias (açúcar cristal VHP) remetidas com o fim específico de exportação (artigo 7º, § 1º do RICMS/2000) e para formação de lote para posterior Exportação (artigo 440-A do RICMS/2000):

Aduz a fiscalização que a autuada não conseguiu comprovar a efetivação de tais exportações. Por sua vez, a recorrente se manifesta pleiteando a redução da base de cálculo, prevista no art. 3º do Anexo I do RICMS, classificado nos códigos 1701.1100 e 1701.99.00 NBM/SH:

“Artigo 3º - (CESTA BÁSICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento):

(...)

V – **açúcar cristal** ou refinado classificados nos códigos **1701.11.00** e 1701.99.00 da Nomenclatura Brasileiro de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM.”

A fiscalização entendeu que o açúcar cristal VHP não estaria abrangido pela redução de base de cálculo de que se trata. Embora o próprio Fisco reconheça que o produto tem a mesma classificação fiscal dos açúcares da cesta básica, alega-se que o açúcar VHP

seria distinto do “açúcar cristal ou refinado” previsto na norma citada.

Com razão a Fiscalização. O **art. 3º, inciso V, Anexo II do RICMS** é expresso no sentido de que a redução da base de cálculo se destina aos produtos da cesta básica e se aplica ao açúcar do tipo “cristal ou refinado” contido nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado – NCM/SH nele indicadas. Benefício da espécie sujeita-se ao disposto no artigo 111 do CTN, que determina sua interpretação literal, por se tratar de espécie de isenção parcial. Não se admite a aplicação, por extensão, do benefício a outros tipos de açúcares não expressamente previstos na norma.

Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo indicado no acórdão recorrido, que reproduzo, *in verbis*:

“VOTO Nº 9.062

APELAÇÃO Nº 0002588-30.2012.8.26.0302

APELANTE: xxxxxxxxxxxxxxxx

APELADA: Fazenda do Estado de São Paulo.

Ementa: APELAÇÃO Ação declaratória – ICMS - AIIM - Inocorrência de cerceamento de direito de defesa - Prova pericial despicienda - AIIM sem vícios formais - **Venda de açúcar bruto de cana (VHP) para indústria, inconfundível com açúcar cristal destinado à alimentação pelo consumidor final, que não comporta o benefício da redução da bruto de cana (VHP) para indústria, inconfundível com açúcar cristal destinado à alimentação pelo consumidor final, que não comporta o benefício da redução da base de cálculo e da isenção parcial por classificação como produto integrante de cesta básica - (...) Sentença de improcedência da demanda mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (grifo nosso)**

Nesse diapasão, ressalto que o açúcar comercializado pela recorrente não é o “açúcar cristal ou refinado” de que trata a norma que estabelece a redução da base de cálculo.

Diversos são os Julgados da Câmara Superior deste Tribunal, nos quais assentou-se o entendimento de que o açúcar VHP não goza da fruição do benefício de redução da base de cálculo como estatuído no inciso V, do artigo 3º do Anexo II do RICMS/00. Cabe mencionar, exemplificativamente, o Processo DRT 07- 4103560-4 - Câmara Superior Relator Augusto Toscano, com a seguinte ementa:

“ICMS –Deixou de pagar o ICMS por emissão e escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas-NFe referentes a operações tributadas, com erro na determinação da base de cálculo. As operações referem-se a saídas tributadas de AÇÚCAR VHP, no NCM/SH 17011440, que não gozam do benefício da redução da base de cálculo prevista no artigo 3º, inciso V do Anexo II do RICMS/00. Apelo alicerçado na alegação de que o Recurso Especial não pode ser conhecido, pois pretende o vedado reexame de provas. Paradigmas servíveis. O açúcar VHP não faz jus à redução de cálculo do ICMS, prevista no inciso V do artigo 3º do Anexo II do RICMS/00, conforme entendimento majoritário da Câmara Superior. Recurso Especial conhecido. No mérito provido. Restabelecido na íntegra o AIIM exordial.”

Mantido o item 2 do AIIM exordial.

Subsidiariamente, a recorrente requer a aplicação do art. 39, X do Anexo II do RICMS/00 (alíquota efetiva de 12%). Veja-se a redação do dispositivo regulamentar:

“Artigo 39 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas com os produtos alimentícios a seguir indicados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Lei 6.374/89, art. 112): (Artigo acrescentado pelo Decreto 49.113 de 10-11-2004; DOE 11-11-2004; produzindo efeitos em relação às operações realizadas a partir de 01-12-2004.)

(...) X - açúcares e produtos de confeitaria do capítulo 17;

1º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo:

1 - não se aplica, em qualquer caso, aos produtos: a) não destinados à alimentação humana; b) Revogada pelo Decreto 52.957, de 05-05-2008; DOE 06-05-2008; Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2008. c) contemplados neste regulamento com qualquer outro benefício fiscal; “

Destaca-se que o dispositivo não se aplica ao caso, pois, não se aplica a produtos não destinados à alimentação humana direta, como o açúcar bruto VHP, tratando de produtos alimentícios nas saídas internas com açúcares e produtos de confeitaria do capítulo 17.

Com relação à aplicação do cálculo da multa, que incidiu sobre o imposto a atualização do seu valor básico, aplico a Súmula nº 13/2018 deste TIT, que determina que é legítima a atualização do valor básico da multa, nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei nº 6.374/1989. Assim redigida:

Súmula nº 13 - "É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989."

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário, mas lhe nego-lhe provimento.

É como voto.

4ª. Câmara Julgadora, 05 de novembro de 2025.

Maria do Rosário Pereira Esteves

Juiza relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
10	5038916-6	2024	5038916-6	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente)
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ADOLPHO BERGAMINI

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

FLAVIO MITSUISHI

São Paulo, 05 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO

IE
470055712117

CNPJ
61149589004680

LOCALIDADE
NARANDIBA - SP

AIIM
5038916-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas